ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Araruama

Câmara Projeto de Lei Nº 47 Fl. Nº 01

Exercício Legislativo de 2026

ASSUNTO:

Veto integralmente o Projeto de Lei nº 47 de 25 de agosto de 2026 de autoria da Vereadora Roberta Nobre Barreto

AUTOR: Poder Executivo

[redacted] Veto

Lei N.º _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação União Em 20 / 10 / 26 JOSE MARIA MAGNO DHECO Presidente PRESIDENTE	2ª Discussão e Votação Em ____/____/____ PRESIDENTE	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão
Em 15/10/26
Presidente

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e Votação ùnica.
Em 19/10/26

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 06/10/2026

MENSAGEM DE VETO

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3678
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 05/10/2026
Ass.: _____

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 02

Excelentíssimo Senhor José Magno Martins
Presidente da Câmara Municipal de Araruama,

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos previstos no artigo 54, §1°, da Lei Orgânica do Município de Araruama, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 47, de 25 de Agosto de 2026, de autoria da Vereadora Roberta Nobre Barreto, que dispõe em sua ementa que *"Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no serviço público, proibindo condutas que degradem as condições de trabalho e comprometam a dignidade dos servidores públicos municipais de Araruama e outras providências"*.

RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

Em que pese a relevância e o mérito inquestionável da matéria tratada no Projeto de Lei, uma vez que a proteção da dignidade humana e o combate ao assédio moral são princípios constitucionais basilares, a referida propositura padece de vício formal insanável de inconstitucionalidade por usurpação da iniciativa legislativa, violando os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

O projeto, de autoria parlamentar, ao dispor sobre a prevenção e combate ao assédio moral na Administração Pública Direta e Indireta, tipificando condutas, estabelecendo diretrizes procedimentais para denúncias e prevendo sanções administrativas, adentra inequivocamente na regulamentação do regime jurídico dos servidores públicos municipais e no provimento e organização da Administração Pública.

Contudo, a teor do disposto no artigo 51, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Araruama (em simetria com o artigo 61, § 1º, II, alíneas "c" e "e", da Constituição Federal), a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, é de competência privativa da Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e Votação ùnica.
Em 19/10/26

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 03

Ressalta-se que a inclusão do artigo 15 no projeto, o qual afirma que a implementação das medidas ocorrerá mediante utilização da estrutura administrativa já existente, não é capaz de afastar o vício formal, pois a mera previsão de não geração de despesas não convalida a inconstitucionalidade quando há usurpação do poder originário de propor leis sobre organização administrativa e regime de servidores.

Assim, ao ditar como os órgãos do Executivo devem atuar e ao interferir na discricionariedade administrativa, o Legislativo invade esfera de competência exclusiva, configurando ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da nossa Lei Orgânica.

Diante do exposto, não há como afastar a apontada inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), razão pela qual decido opor o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 47/2026.

Cumpre frisar que, dada a sensibilidade do tema, o Executivo estudará a implementação de ações similares pelas vias administrativas adequadas.

Nessas condições, submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores as presentes razões de veto, confiando em sua manutenção.

Araruama, 29 de setembro de 2026.

Daniela C. A. Soares
Prefeita

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
FL. Nº 04

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Lote Nº: **34949**

Responsável: **ELIANDRA LAZARA DOS REIS**

Data e Hora: **06/10/2026 14:31:35**

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3678
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 06 / 10 / 2026
Ass.: _____

Despacho: **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA , QUE DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 06 de outubro de 2026

SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3678/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA , QUE DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3678
FL. Nº 05

ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **34999**

Responsável: **LUANA PIRES CORREA**

Data e Hora: **06/10/2026 14:22:55**

Despacho: **DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE ENCAMINHO O VETO INTEGRALMENTE DO PROJETO DE LEI Nº 47**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 06 de outubro de 2026

Luana Pires Corrêa
Comissões
Secretaria das Comissões Permanentes
Mat. 100024

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3678/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA , QUE DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

Processo Nº 3678 FL. Nº 06

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote Nº: **35061**

Responsável: **Pablo Vargas castellar**

Data e Hora: **08/10/2026 11:55:08**

Despacho: **Segue o Parecer Jurídico nº 135/2026 com o controle da legalidade do veto integral ao PL nº 47/2026.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 08 de outubro de 2026

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3678/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA , QUE DISPOE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

COMISSOES

Câmara Mun. de Araruama
Processo nº 3678
Fl. nº 07

PARECER JURÍDICO – PGCMA/PVC/135/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 47 DE 25 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA NOBRE BARRETO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca de **VETO INTEGRAL PROJETO DE LEI Nº 47 DE 25 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA NOBRE BARRETO**. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, senão vejamos.

De antemão, esclarecemos que nos ateremos, apenas, a questão jurídica; as questões de interesse público, por fugirem de nossas atribuições, não serão analisadas.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1° das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, respeito ao princípio da simetria.

Câmara Mun. de Araruama
Processo Nº 3678
Fl. Nº 08

Dispõe, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento à novel legislação.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

> a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subseqüente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Câmara Mun. de Araruama
Processo Nº 3678
Fl. Nº 09

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, *verbis*:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

Aliás, é de se questionar, inclusive, se a proposição aumentará, de fato, a despesa da urbe; os vetos não vêm suficientemente fundamentados a ponto de se concluir que haverá, de fato, o aumento da despesa.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne à competência, cumpre destacar que o Poder Legislativo, neste caso, detém a competência para criar regras a respeito dos serviços públicos municipais, observado apenas o limite imposto ao Legislativo Municipal, por assimetria, em relação às matérias contidas no § 1° do art. 61 da Constituição Federal, tais como a vedação de dispor

Câmara Mun. de Araruama
Processo Nº 3678
Fl. Nº 10

sobre a organização administrativa da Poder Executivo, ou à criação de cargos, funções ou empregos públicos. Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633)

Posto isso, infere-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sobre a reserva de iniciativa ser interpretada restritivamente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ:

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3678
Fl. Nº 11

> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Com efeito, verificar-se-á a possibilidade de iniciativa parlamentar quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema. Isso porque a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

No caso sob análise, verifica-se que o Projeto de Lei apenas esmiúça as condutas que configuram assédio moral, bem como as suas respectivas consequências. A vedação ao assédio moral já é uma realidade no âmbito da Administração Pública, visto que tais posturas já permitem a aplicação das providências previstas no art. 175 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araruama. Porém, a base para aplicação de penalidades é baseada em interpretação extensiva das disposições dos incisos do art. 181 e seguintes até o art. 193, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araruama, assim como do art. 143 da Lei nº 8.112/1990. Quanto aos agentes políticos, as disposições do inciso X do art. 4º e inciso III do art. 7º, ambos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Por tudo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em comento contribui com o combate ao assédio moral na medida em que discrimina

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3678
Fl. Nº 12

de forma objetiva algumas situações que ensejam a responsabilidade da autoridade ou servidor que vier a cometer abusos, de modo que facilita a aplicação da norma em casos que haveria necessidade de maiores interpretações para aplicar, de fato, as penalidades previstas em lei. Ademais, tal clareza quanto às condutas vedadas reforça, na prática, o repúdio a tais posturas.

Em resumo, o Projeto de Lei em comento visa apenas a aprimorar as políticas de combate ao assédio moral, mediante a descrição das condutas que configuram tal irregularidade, bem como a previsão das respectivas penalidades. Ademais no art. 15 do referido PL esta explícito que a implementação de tais medidas ocorrerá mediante a utilização da estrutura administrativa já existente afastando a criação de novas despesas para o Executivo.

Portanto, infere-se que o Projeto de Lei em comento NÃO trata das matérias contidas no § 1° do art. 61 da Constituição Federal e nos arts. 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal, tais como disposição sobre a organização administrativa da Poder Executivo, ou criação de cargos, funções ou empregos públicos, de sorte que não há que se falar em vício de iniciativa, tampouco em inconstitucionalidade formal.

Assim, conclui-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4° da LOM.

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3678
Fl. Nº 13

Ex positis, **opinamos que a Câmara Municipal de Araruama rejeite o VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 25 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA NOBRE BARRETO.**

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 08 de outubro de 2026.

Pablo Vargas Castellar
Procurador Geral
OAB/RJ 245.597
Mat.: 1429-0

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3827
Livro nº ____ Fls. nº ____
Em 14/10/2026
márcia anjo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 25 DE AGOSTO DE 2026, DE AUTORIA DO PODER EXECITIVO, QUE" DISPÔE SBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO, PROIBINDO CONDUTAS QUE DEGRADAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E COMPROMETAM A DIGNIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado a chefe do Poder Executivo.

Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1° e 2° L.O.M.A.

Diante de todas as razões apresentadas, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, CONCORDAMOS e votamos FAVORÁVELMENTE, cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o **VETO INTEGRAL** proposto.

Sala das comissões, 14 de outubro de 2026.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei Nº
Fl. Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Thiago Silva Pinheiro

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 47
Fl. Nº 15

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP: 28.979-087 - (22) 2665-9100 - www.cmararuama.com .br